



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**130ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 112/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **25072.049836/2022-11**  
Órgão: **MS – Ministério da Saúde**  
Requerente: **G. R. P. M.**

#### **Resumo do Pedido**

A Requerente solicitou: (i) Acesso ao Parecer Técnico de não continuidade de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) do produto rituximabe (decisão publicada na Portaria GM/MS nº 1.508, de 21 de junho de 2022), firmada com o parceiro público Instituto Butantan, referente ao processo administrativo nº 25000.089257/2013-56, publicado na Portaria GM/MS Nº 1.508/2022; (ii) acesso à decisão proferida pelo Ministro Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, publicada no Diário Oficial da União, em 01/12/2022 (25 Edição, Seção 1, Página 10), que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo Instituto Butantan nos autos do processo nº 25000.089257/2013-56; e (iii) acesso a outros documentos sobre a PDP, como pareceres, relatórios e decisões que suportaram as decisões dos itens (i) e (ii). Caso, eventualmente, não fosse possível a concessão integral dos documentos citados nos itens (i), (ii) e (iii), requereu que fosse concedido acesso às partes dos documentos não cobertas por sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º, da LAI.

#### **Resposta do órgão requerido**

O MS respondeu que processos administrativos de PDP são resguardados, em sua integralidade, pelo sigilo industrial (Lei nº 9.279/1996) e, portanto, não podem ser disponibilizados ao público geral.

#### **Recurso em 1ª instância**

A Requerente reiterou a solicitação e alegou que não recairia sigilo sobre os documentos solicitados, uma vez que sua restrição de acesso não seria imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado. Alegou, também, que a jurisprudência comprovaria a obrigação de fornecimento de informações gerais e não sigilosas de processos administrativos de interesse do cidadão, bem como de acesso a cópias de documentos de interesse, inclusive os caracterizados como confidenciais, devendo a informação sensível/sigilosa ser ocultada/tarjada do documento, nos moldes do art. 7º, § 2º, da LAI. Por fim, afirmou que a justificativa apresentada pelo MS para a negativa foi genérica, por não ter havido análise pormenorizada de quais informações poderiam supostamente estar protegidas por suposto sigilo industrial.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão ratificou a negativa, esclarecendo que a LAI não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. O MS expôs o entendimento de que os documentos que integram os processos administrativos das PDP trazem informações sobre condições sob as quais os contratos de transferência de tecnologia são firmados entre instituições públicas e privadas, sendo considerado crime a divulgação, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços (art. 195, XI, Lei nº 9.279/1996).

### Recurso em 2ª instância

A Requerente reproduziu os argumentos prévios, reforçando que, na eventual hipótese de alguma informação ou documento solicitados conterem dados sigilosos/confidenciais, esses devem ser fornecidos com trechos sigilosos sendo tarjados/omitidos. A Requerente alegou que a jurisprudência rechaça a negativa ao fornecimento de informações por meio de justificativas genéricas e superficiais.

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MS reafirmou o indeferimento, acrescentando que os projetos de transferência de tecnologia determinam que, ao final do processo, o bem, a tecnologia em si, seja de propriedade do ente público, sendo por isso necessário proteger a integridade do projeto e seu conteúdo técnico de qualquer ação que possa pôr em risco o bem público que está sendo adquirido. Cita precedentes da CGU e da CMRI sobre o tema. O Requerido aduziu que, segundo *“jurisprudência administrativa nas decisões CMRI nº 013/2013 e CMRI nº 020/2013, mesmo que as informações não sejam sigilosas em sua essência, poderiam ocasionar consequências anticompetitivas a Programas Governamentais”*. Por fim, o Órgão alegou necessidade de tratamento dos dados para resguardar o sigilo do processo e que, por possuir grande quantidade de páginas, caracteriza o pedido como desproporcional.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados nas instâncias anteriores e alegou que, uma vez que a PDP não fora continuada, não haveria motivo de ordem lógica para negar acesso aos referidos documentos.

### Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os NUPs 25072.046797/2022-92 e 25072.049836/2022-11, por possuírem objeto similar, serem da mesma requerente e ao mesmo órgão. A Controladoria expôs que, na vasta maioria dos seus precedentes envolvendo o sigilo industrial dos processos relacionados à PDP, a decisão foi pelo acolhimento das justificativas de que informações desta natureza são abarcadas por legislação específica. Os precedentes acolheram o argumento do Recorrido de que os processos demandados contêm informações de acesso restrito de acordo com a Lei nº 9279/1996 e que o tarjamento das informações sigilosas acaba sendo desproporcional, o que justifica a negativa de acesso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012. A CGU destacou ainda que o objeto do item “ii” do pedido, qual seja, o acesso à decisão proferida pelo Ministro do MS, publicada no Diário Oficial da União (DOU), que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo Instituto Butantan, está em transparência ativa e pode ser acessado por meio de pesquisa no site da Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-n-130-de-28-de-novembro-de-2022-447032802>), no qual consta o Despacho nº 130, de 28/11/2022, publicado no DOU em 01/12/2022.

### Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovisionamento do item “i”, devido à incidência de sigilo industrial aos documentos requeridos, conforme dispõe o art.195, XI, da Lei nº 9.279/1996, recepcionado no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012; pelo não conhecimento do item “ii”, tendo em vista que a informação objeto da demanda está disponível para acesso público, não havendo outra informação a ser franqueada pelo MS, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei 12.527/2011; e pelo desprovisionamento do item “iii”, por considerar o atendimento de forma parcial como desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Em seu recurso à CMRI a Requerente reiterou o pedido inicial e os argumentos feitos nas instâncias anteriores.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Registra-se que os recursos relativos aos NUPs 25072.046797/2022-92 e 25072.049836/2022-11 foram analisados em conjunto, por serem da mesma Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes. Ambos os processos versam sobre pedido de informações relativo à Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) tratada no processo administrativo nº 25000.089257/2013-56. Passando-se à análise, destaca-se inicialmente que na seção de “Perguntas Frequentes” do sítio eletrônico do Ministério da Saúde o órgão assim publica:

*As informações contidas nas propostas de projeto de PDP são classificadas como sigilosas, conforme disposições da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, do Decreto Regulamentar – Decreto nº 7.724/2012 e a Portaria Regulamentadora do Ministério da Saúde – Portaria nº 1.583/2012, os quais preveem regra expressa quanto à obrigatoriedade de classificação sigilosa de documentos afeitos a desenvolvimentos tecnológicos em benefício da sociedade. As normas dos artigos 7º, §1º e 23, VI da Lei nº 12.527/2011; 25, VII do Decreto nº 7.724/2012; e 4º, §1º e 9º, VII da Portaria nº 1.583/2012 são taxativas quanto à permissibilidade de reserva de dados pertinentes à concretização de projetos científicos de interesse estratégico nacional. Adicionalmente, os processos referentes às PDP, baseadas no sigilo industrial, entram no arcabouço protegido pela Lei nº 9.279/1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

Os argumentos acima são similares aos utilizados pelo Requerido para embasar a negativa de acesso ao inteiro teor dos processos que tratam das PDPs, como o de nº 25000.089257/2013-56. Sobre o tema, a CMRI pacificou o entendimento acerca do caráter sigiloso de tais informações e da manutenção da negativa de acesso integral ou parcial aos dados sobre PDPs, a exemplo das Decisões CMRI nº 7, 8, 9, 10 e 11, de 2023, e 82, 83 e 84, de 2020. Todos os precedentes mencionados demonstram o entendimento firmado de que as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando assim revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, que prevê que comete crime de concorrência desleal quem as divulga. Nos recursos ora tratados, os pedidos iniciais e as solicitações subsidiárias apresentadas em fase recursal compreendem a cópia da íntegra do processo do PDP especificado, bem como respectivos pareceres, relatórios e decisões que suportaram a decisão de não continuidade. Os objetos de tais pedidos guardam extrema semelhança com objetos dos precedentes da CMRI citados. Em seu recurso à CGU, cujo teor foi reiterado à CMRI, a Requerente alegou que, uma vez que a PDP não fora continuada, não haveria motivo de ordem lógica para negar acesso aos referidos documentos. No entanto, análise dos precedentes supracitados mostra que, mesmo quando ocorrera a descontinuidade da PDP, a CMRI decidiu pela incidência do sigilo legal sobre respectivo processo administrativo. Diante do exposto, em face da natureza sigilosa das informações solicitadas e haja vista o princípio da segurança jurídica, a similaridade entre os recursos, os precedentes supramencionados e dada a ausência de motivação fática para a revisão do entendimento consolidado desta Comissão, decide-se pelo indeferimento dos recursos, com base nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação, do seu Decreto Regulamentador e da Lei de Propriedade Industrial acima destacados.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação configura crime de concorrência desleal.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003118** e o código CRC **686A5CD2** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)